



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Município de Carmésia

Órgão Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Ref: Processo Licitatório nº 012/2022 Pregão Eletrônico nº 006/2022.

Ementa: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Materiais de Construção. Ausência de assinatura em proposta original. Ratificação em momento posterior. Saneamento. Validade.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de construção diversos.

EMPRESA RECORRENTE: COMERCIAL ROART LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.599.171/0001-00, localizada na Rua Silvestre da Costa Lage, nº 327, Bairro: Centro, cidade de Santo Antônio do Rio Abaixo, Minas Gerais

DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos da lei 10.520/02 e 8.666/93 a empresa ROART MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO manifestou, tempestivamente, interesse em recorrer da decisão do senhor Pregoeiro que, após a finalização da etapa de lances verbais, e, ter se sagrado vencedora em alguns itens a julgou inabilitada, por iniciativa do licitante concorrente, em razão de ausência de assinatura na proposta e declaração.

Em suas razões, alegou que **(i)** o Anexo IV consta em tela específica do sistema com check box para confirmação, que equivale à assinatura do correspondente anexo IV do edital, uma vez que sua marcação no



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

sistema, e que foi devidamente feita pela recorrente, corresponde à assinatura de aceitação dos termos e condições nela estabelecida, **(ii)** Quanto ao Anexo III que é a proposta de preços, também contém o sistema eletrônico campo específico para cadastro, conforme prova a tela abaixo, tanto que a recorrente participou da fase de lances

Esclareceu que conforme fartamente comprovado, a apresentação dos Anexos III e IV nada mais é que uma redundância de documentos equivalentes que já constam no próprio sistema eletrônico, e que foram devidamente apresentados, e cujas assinaturas, se ainda assim o pregoeiro entendesse essencial, poderiam ter sido supridas pela simples diligência do pregoeiro à representante da empresa durante o certame. É de clareza solar que a simples presença da representante da recorrente durante o certame, inclusive com apresentação de lances em valores inferiores aos inicialmente cadastrados no sistema, supre qualquer ausência de assinatura no Anexo III, cujos preços inclusive já não tinham qualquer valor ao final da sessão, por terem sido reduzidos durante os lances.

Ao final alegou excesso de formalismo, postulou que o recurso seja *julgado procedente* declarando a recorrente vencedora nos itens 05, 07, 14, 26, 29, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 57, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 106, 113, e 137.

Ao que parece, ausente contrarrazões.

Após veio os autos para emissão de parecer.

DO DIREITO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele pactuadas.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Primeiro verifica-se o referido recurso foi tempestivo atendendo assim as regras do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93

Isto posto, o cerne da questão passa pela verificação se a ausência de assinatura na proposta e na declaração (anexos III e IV) são razões fortes o suficiente para inabilita-la a despeito de que, em alguns itens ofereceu o menor preço, sagrando-se por essa razão vencedora.

Primeiro percebo que o Pregoeiro, em que pese ausência das assinaturas iniciou- a sessão de lances sem atentar para tal situação sendo certo que, tal fato, deveria ter sido objeto de análise quanto a sua admissibilidade antes de iniciada esta fase nos termos do art.4º,VII da lei 10.520/02 oportunidade em que se constata a conformidade da proposta com os requisitos exigidos no edital

Segundo ao que se verifica a recorrente sanou referida situação no curso ou após o encerramento da fase de lances.

Terceiro o sistema informatizado que gerencia o programa eletrônico permite a certificação e conferência previa dos licitantes.

Dentro dessa lógica, evidencia-se que a empresa recorrente ofertou o menor preço, o que, por si só se evidencia o interesse público.

Por oportuno, registre-se que é dever do município sempre que possível, conduzir o certame de forma a ampliar o leque de competidores, e desta forma, ampliando a competição presumisse-se elevação de disputa e oportunidade de adquirir produtos com preços mais atrativos.

Lado outro, dentro da sequência lógica e da ordem dos fatos, havendo participado da etapa de lances, sagrando-se vencedora, havendo a



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

irregularidade sido sanada mesmo que a *destempo*, tenho que, especificamente, nesse caso concreto configuraria excesso de formalismo desclassifica-la ou inabilita-la por ferir o evidente interesse público. Nesse sentido:

“...De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

No caso concreto, firme nas razões expostas entendendo que razão assiste a recorrente.

DA CONCLUSÃO:

Assim, face as razões de fato e de direito aqui articuladas, respeitando as prerrogativas do Pregoeiro e da equipe de apoio
OPINAMOS.

- a) Pela procedência do recurso devendo a empresa ROAT COMERCIAL ser declarada vencedora dos itens conforme ata de julgamento.

Este é o parecer ressaltando o caráter consultivo, portanto, não vinculativo, do presente Parecer.

Carmésia, 08 de março de 2022.

Helder Ferreira

OAB/MG: 159.349